



FOLHA N.º 001  
DATA 17/06/02  
RUBRICA §

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2002

## PROCESSO

Nº 463/2002

Interessado: Genivaldo José Bievore.

Projeto de Lei nº 053/2002.

Assunto: Dispõe sobre a concessão de diárias no serviço público municipal e dá outras providências.

Rejeitado no dia 21/10/2002.

### AUTUAÇÃO

Aos ..... dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

# Câmara Municipal de Colatina

## Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei nº 051/2002

FOLHA N.º 002

DATA 17/06/02

RUBRICA

Ementa: Dispõe sobre a concessão de diárias no serviço público municipal e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova:

Artigo 1º - Fica estabelecido o sistema de diárias, pagas em Real como indenização de despesas de viagem para o Prefeito, Vice-Prefeito Secretários, Vereadores, Diretores, Assessores e Servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Empresas Públicas e Autarquias Municipais.

Parágrafo 1º - Uma diária completa é composta dos seguintes elementos que compõe o total das despesas:

- a) Almoço
- b) Jantar
- c) Pernoite

Parágrafo 2º - As despesas com passagens ficam excluídas do valor da diária.

Parágrafo 3º - As frações de diárias serão devidas considerando-se período de afastamento inferiores as 18:00 horas ou superior a 24 horas em seus múltiplos inteiros.

Parágrafo 4º - Entende-se por fração de diárias um ou grupos de elementos que considerados, separadamente, compõe o total de despesas.

Artigo 2º - A liberação do valor correspondente às diárias será feita antecipadamente, mediante requisição do Diretor da Câmara Municipal, Secretários Municipais e Diretores de Empresas Públicas e Autarquia Municipal.

Parágrafo 1º - Serão restituídas à Tesouraria da Prefeitura, Câmara Municipal, Empresa Pública ou Autarquia Municipal as diárias não utilizadas pelo beneficiário.

# Câmara Municipal de Colatina

## Estado do Espírito Santo

Parágrafo 2º- A prestação de contas das diárias será feita mediante boletim de viagem.

Artigo 4º- Fica fixado o valor para cada elemento que compõe a diária, tendo por base a moeda Real, obedecendo os seguintes valores:

- Almoço ..... R\$ 20,00
- Jantar ..... R\$ 20,00
- Pernoite ..... R\$ 100,00
- Diária Completa ..... R\$ 140,00

FOLHA N.º 003

DATA 17/06/02

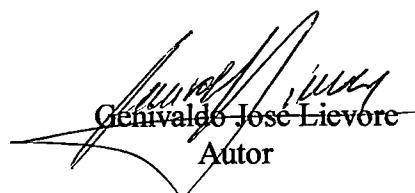
RUBRICA P

Artigo 5º- Os valores fixados pelo artigo anterior serão reajustados anualmente com base na inflação oficial.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º- Ficam revogados as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de junho 2002

  
Genivaldo José Lievore  
Autor

PROTOCOLO		
CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
Nº <u>461</u> Fis. <u>27</u> Livro <u>07</u>		
FUNÇÃO	DATA	RUBRICA
DIRETOR	<u>17/06/02</u>	<u>P</u>
PRESIDENTE		

Rua Professor Arnaldo de Vasconcelos Costa, nº 32 - Centro  
Telefax.: (0xx27) 3722-3444 - Cep.: 29700-220 - Colatina-ES.

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Sala das Sessões, 17/06/2002  
Di Buro  
PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,  
por: Majoria  
Sala das Sessões, 02/09/2002  
Di Buro  
PRESIDENTE

o Pedido de "Vista"  
solicitado pelos vereadores:  
Valdir Nascimento, Paulo Stefanini  
e Velió Dutra Leal.

# Câmara Municipal de Colatina

## Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 004

DATA 14/06/02

RUBRICA 

### JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei tem como objetivo fixar novos valores de diárias, ajustando-as conforme os preços praticados no mercado e consequentemente reduzir as despesas com as mesmas no município de Colatina.

Solicito apoio dos vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2002

  
Genivaldo José Lievore  
Autor

# Câmara Municipal de Colatina

## Estado do Espírito Santo

Em conformidade com o que estabelece o *caput* do Art. 171 e seus Parágrafos 4º e 5º do Regimento Interno Cameral, o pedido de vista formulado por este Vereador, juntamente com os nobres companheiros Vereador Paulo Stefenoni Junior e Vereador Hélio Dutra Leal, e prontamente deliberado pelo douto Plenário desta Casa na Sessão Ordinária do dia 02 de Setembro de 2002, por maioria de votos, objetivou um estudo mais apurado da matéria e o adiamento da discussão era fator imprescindível para que isso ocorresse.

Analisando detidamente o **Projeto de Lei nº 051/2002**, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, que "**Dispõe sobre a concessão de Diárias no serviço público municipal e dá outras providências**", percebemos que o mesmo deu entrada no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 (dezesete) de Junho de 2002, sendo encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para que fossem apensados os pareceres respectivos.

A matéria objeto desta análise é a concessão de diárias ao servidor público municipal, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Secretários Municipais e Diretores - (tanto para o Poder Executivo quanto para o Poder Legislativo).

Ora, sabemos que a administração de pessoal do serviço público municipal é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no caso o Sr. Prefeito Municipal, e entendemos que os servidores públicos da Câmara Municipal, embora nomeados pelo seu Presidente, a quem são subordinados hierárquica e funcionalmente, e pagos com os recursos consignados ao Legislativo, **SÃO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS** e sobre **SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**, só o Poder Executivo tem competência para dispor. Logo, a concessão de vantagens aos servidores públicos do Município tem como suporte legal o conjunto de leis de **INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**.

O amparo legal encontramos no § 1º do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "**São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que:**" Inciso II: "**disponham sobre:**" alínea "b": "**servidores públicos do Município,...**".

Concluindo, face ao exposto, parece-nos claro que o Vereador, apesar de sua meritória preocupação, não pode iniciar o processo legislativo em matéria que trata de vantagens/benefícios a serem concedidos aos servidores públicos municipais, uma vez que a competência é restrita e cabe somente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que estabelece o Art. 99, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Os princípios que norteiam a ordem econômica, determina, dentre outros, que sejam respeitados a propriedade privada e a livre concorrência. Parece claro que o Projeto de Lei em tela não possui mesmo nenhuma validade jurídica. A Constituição Federal foi amplamente desprezada pelo legislador quando da inovação jurídica pretendida.

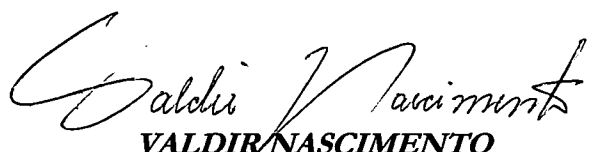
Entendemos que o pedido de vista aprovado por maioria pelo douto Plenário desta Casa possibilitou prestarmos nossa modesta contribuição no aperfeiçoamento das discussões

# Câmara Municipal de Colatina

## Estado do Espírito Santo

democráticas de que é palco o Poder Legislativo, permitindo que como Vereador fosse possível uma análise mais criteriosa sobre a oportunidade da mesma e os benefícios que poderia trazer para os usuários.

Colatina-ES., 11 de Setembro de 2002

  
**VALDIR NASCIMENTO**  
Vereador - PFL

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER

O PROJETO DE LEI Nº 051/2002, de autoria do Vereador GENIVALDO LIEVORE, protocolado nesta Casa, em 17/06/2002, em que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17/06/2002, e encaminhada a esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, em conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 29 de agosto de 2002, coube-nos relatar

É o relatório:

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe, objetiva estabelecer o sistema de diárias pagas em Real como indenização de despesas de viagem para o Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários, Vereadores, Diretores, Assessores e Servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Empresas Públicas e Autarquias Municipais. O Projeto de Lei 051/2002, não é a forma legal para ajustamento das diárias, tendo em vista, que este tipo de Projeto é de competência da Mesa Diretora e do Poder Executivo, dentro dos limites de cada competência, não podendo um poder invadir a seara do outro, como ocorre neste Projeto, onde o autor extrapola os limites de sua competência para legislar sobre matéria financeira, quando ao Ordenador de despesa é que cabe tal iniciativa.

## CONCLUSÃO

Desta forma, apesar de estar o presente PROJETO DE LEI Nº 051/2002, em conformidade com o princípio da moralidade, não quer dizer que o mesmo atenda o princípio da Legalidade, que norteia os atos praticados nesta Casa. Assim sendo, esta Comissão opina por sua REJEIÇÃO e conclama aos pares a endossarem este parecer.

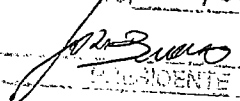
Sala das Comissões  
Colatina-ES., 29 de agosto de 2002.

\_\_\_\_\_  
PAULO STEFENONI JÚNIOR  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
MARIA LUIZA FESSIN DE AVILA  
RELATORA

\_\_\_\_\_  
TADEU LUÍZ SCOTÁ  
MEMBRO



Aprovado em Primeira discussão,  
por: Maioria  
Sala de Sessões, 22/10/2002  
  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

## PARECER

O PROJETO DE LEI Nº 051/2002, de autoria do Vereador GENIVALDO LIEVORE, protocolado nesta Casa, em 17/06/2002, em que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17/06/2002, e encaminhada a esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, em conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 29 de agosto de 2002, coube-nos relatar

É o relatório:

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe, objetiva estabelecer o sistema de diárias pagas em Real como indenização de despesas de viagem para o Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários, Vereadores, Diretores, Assessores e Servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Empresas Públicas e Autarquias Municipais. O Projeto de Lei 051/2002, não é a forma legal para ajustamento das diárias, tendo em vista, que este tipo de Projeto é de competência da Mesa Diretora e do Poder Executivo, dentro dos limites de cada competência, não podendo um poder invadir a seara do outro, como ocorre neste Projeto, onde o autor extrapola os limites de sua competência para legislar sobre matéria financeira, quando ao ordenador de despesa é que cabe tal iniciativa.


## CONCLUSÃO


Desta forma, apesar de estar o presente PROJETO DE LEI Nº 051/2002, em conformidade com o princípio da moralidade, não quer dizer que o mesmo atenda o princípio da Legalidade, que norteia os atos praticados nesta Casa. Assim sendo, esta Comissão opina por sua REJEIÇÃO e conclama aos pares a endossarem este parecer.

Sala das Comissões  
Colatina-ES., 29 de agosto de 2002.

Syro Tedoldi Netto Segundo  
PRESIDENTE

Jacymar Dalla Fontes Filho  
RELATOR

  
Olmir Fernando de Araújo Castiglione  
MEMBRO

Aprovado em Primeira discussão,  
por maioria  
Sala das Sessões, 21/10/2002  
  
PRESIDENTE